

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.737/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209023-00
Recurso Inominado: 40.100137912-21
Recorrente: Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda.
IE: 001400107.00-81
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cristiane Mobus/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - RJ

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS ST, no período de 01/11/09 a 30/09/13, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinada a revendedores mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST, das mercadorias constantes do item 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A irregularidade decorre do fato de a Autuada, ora Recorrente, ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, na apuração do imposto relativo a operações com produtos destinados a uso doméstico.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, tendo sido majorada pela reincidência conforme previsto no art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75, no período de 01/11/09 a 31/12/11.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 20.484/14/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais que recaem sobre as operações cujas notas fiscais contemplam destinatários que são empresas

agrícolas ou congêneres. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava parcialmente procedente para excluir, ainda, a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, no período anterior a janeiro de 2012. Vencido, também em parte, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor), que o julgava procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Designado relator o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.346/14/CE, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 292, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 293/303 e CD de fls. 304 dos autos.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 305) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 307/316).

Salienta que a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu que devem ser canceladas as exigências fiscais relativas às mercadorias autuadas destinadas a contribuintes ligados ao segmento agrícola e congêneres, tendo decidido que a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.” se trata de uma típica empresa que está diretamente ligada ao segmento agrícola ou congêneres.

Entende que a referida empresa e as atividades por ela desenvolvidas deveriam servir de parâmetro para reforma da autuação e conseqüente reformulação do crédito tributário.

Assim, a Recorrente vale-se de idêntico parâmetro utilizado pela Fiscalização para a reformulação do crédito tributário, qual seja a consulta à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para fins de verificação de quais empresas se encontram em igual situação à da Casa Verde, empresa “paradigma”.

Entende que, diante do critério objetivo fixado pelos julgadores, mostra-se lógico que todas as notas fiscais cujos destinatários possuam CNAE 4789-0.99 devem ser excluídas da autuação.

Alega que a reformulação promovida pela Fiscalização excluiu 29 (vinte e nove) notas fiscais destinadas às empresas que supostamente “*usarão os equipamentos em suas atividades agrícolas ou correlatas*”, mas que tal reformulação não coaduna com a determinação exarada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Argui que, se a decisão proferida fosse direcionada para a exclusão das notas fiscais de apenas quatro destinatários, não haveria necessidade de envio à repartição fazendária, realizando-se o cálculo no próprio órgão julgador, uma vez que o disposto no caput do art. 56 e § 1º do Decreto nº 44.906/08, dispõe que o Conselho de Contribuintes somente irá encaminhar os autos à repartição fazendária realizar a reformulação do crédito quando estiver presente uma das seguintes situações: a) o

cálculo se mostrar demasiadamente complexo, ou b) houver um expressivo volume de dados a serem analisados.

Alega que a falta de inclusão da empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.” no rol de destinatários a terem suas notas fiscais excluídas afronta a decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes, órgão competente para julgar as controvérsias tributárias administrativas.

Afirma que não é competência do órgão fiscalizador, em fase de reformulação do crédito tributário, alterar os critérios objetivos estabelecidos, bem como não cabe questionar e contrariar as decisões proferidas pelo órgão julgador.

Conclui que devem ser excluídas do Auto de Infração todas as vendas destinadas à empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”.

Argui ainda, que, tendo como parâmetro o critério objetivo estabelecido no julgamento de exclusão das notas fiscais, de acordo com a vinculação ao ramo agrícola e congêneres existente na atividade desenvolvida pela empresa destinatária, verifica-se que a Fiscalização também não excluiu as notas fiscais relativas aos demais destinatários enquadrados no CNAE 4789-0-99.

Assim, com base nos estritos parâmetros fixados na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, a Recorrente apurou que dos 155 destinatários que fazem parte das exigências fiscais deste Auto de Infração, 39 possuem CNAE 4789-0-99, consoante quadro demonstrativo juntado ao presente recurso (Anexo I) às fls. 321, tendo sido excluídas 2.852 notas fiscais, conforme Anexo II (fls. 323/383), resultando no montante demonstrado no Anexo III (fls. 385/450).

Acrescenta que, caso os I. Conselheiros entendam pela não exclusão das vendas destinadas a todos os destinatários com o CNAE 4789-0-99, acosta o Anexo IV (fls. 564), com a reformulação contemplando apenas a exclusão de todas as vendas destinadas à empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, visto que, em relação a este, resta incontroversa a necessidade de exclusão, determinada expressamente pela decisão proferida.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. fls. 577/586, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Afirma que o Conselho de Contribuintes determinou, por meio do Acórdão nº 20.484/14/2^a, que o crédito tributário deveria ser reformulado, cancelando-se as exigências fiscais nos casos em que as mercadorias fossem destinadas a contribuintes ligados ao segmento agrícola ou congêneres.

Assim, a conclusão da Recorrente de que a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda” seria uma empresa típica do segmento agrícola ou congêneres, e que, portanto, o seu CNAE fiscal 4789-0-99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) deveria servir de paradigma, excluindo-se do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração todas as operações com destinatários mineiros, enquadrados no mesmo CNAE, revela-se descabida.

Alega que no texto do Acórdão, a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, consta como exemplo de adquirente de vários tipos de roçadeiras, serras circulares, dentre outros produtos, concluindo que esta utilizará esses produtos “para sua atividade agrícola ou congênera”.

Conclui que a intenção do julgador foi apenas retirar do trabalho fiscal os destinatários mineiros voltados para a atividade agrícola ou congênera.

Para tanto, a Fiscalização definiu o CNAE Fiscal, como elemento que define a atividade da empresa.

Assim, as exclusões das exigências fiscais devem restringir-se às saídas dos produtos para clientes que usarão os equipamentos em suas atividades agrícolas e correlatas, não estando as saídas para estabelecimentos comerciais contempladas pela decisão.

Argui que a empresa citada como exemplo na decisão, Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda, de CNAE fiscal 4789-0-99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), não foi adequada para o fim pretendido, pois tal CNAE não define a atividade agrícola ou congênera. Pelo contrário, a define como comércio varejista.

Afirma que, em nenhum momento, os julgadores citaram o CNAE da empresa utilizada como exemplo, mas deixaram claro, tanto na ementa quanto na íntegra do Acórdão, o objetivo pretendido: *“excluem-se as exigências fiscais que recaem sobre as operações cujas notas fiscais contemplam destinatários que são empresas agrícolas ou congêneras”*.

Assim, a afirmação da Recorrente de que os julgadores entenderam que toda empresa que possui o mesmo CNAE da empresa Casa Verde “utilizará esses produtos para a atividade agrícola ou congênera”, devendo-se excluir as operações destinadas a esse código de atividade econômica, extrapola a decisão do CC/MG.

Informa os CNAEs das empresas cujas exigências foram excluídas da autuação, em obediência ao descrito na ementa do Acórdão nº 20.484/14/2ª, destinatárias constantes da autuação que são empresas agrícolas ou congêneras:

- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas,
- 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária,
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

Requer a procedência da liquidação do crédito tributário com os valores devidos, tais quais apurados pela Fiscalização às fls. 293/304, haja vista que o pedido da Recorrente extrapola a decisão descrita no Acórdão nº 20.484/14/2ª.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.484/14/2ª, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 293/303 e CD de fls. 304 dos autos.

Cabe destacar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.484/14/2ª determinou a exclusão das exigências fiscais que recaem sobre as operações cujas notas fiscais contemplam destinatários que são empresas agrícolas ou congêneres.

A Fiscalização, para executar a decisão prolatada, consultou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas destinatárias. Assim, promoveu a exclusão das notas fiscais destinadas às empresas enquadradas nos seguintes CNAEs, por entender que seriam empresas agrícolas ou congêneres:

- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas,
- 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

A Recorrente contesta a apuração promovida pela Fiscalização, citando que a decisão da 2ª Câmara do CC/MG decidiu que devem ser canceladas as exigências fiscais em que as operações autuadas tenham como destinatários contribuintes ligados ao segmento agrícola e congêneres, citando a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.”, como exemplo de uma típica empresa que está diretamente ligada a tal segmento.

A partir de tal entendimento, realizou a apuração, promovendo a exclusão de todas as notas fiscais que tenham como destinatários empresas que se enquadram no mesmo CNAE fiscal da empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.”, qual seja, 4789-0.99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente).

É notório que tal entendimento extrapola a decisão prolatada. Examine-se:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS OPERAÇÕES CUJAS NOTAS FISCAIS CONTEMPLAM DESTINATÁRIOS QUE SÃO EMPRESAS AGRÍCOLAS OU CONGÊNERES. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Ora, o CNAE 4789-0.99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), por óbvio, não identifica empresas agrícolas ou congêneres.

No caso, importante ressaltar o disposto no art. 101 do RICMS/02 acerca da classificação da atividade econômica do contribuinte, *in verbis*:

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

De acordo com tal dispositivo, ainda que o contribuinte pratique atividades diversas (comerciais, industriais e prestação de serviço), será tomada como base a principal delas, assim entendida aquela que seja a mais representativa, segundo o Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) e de acordo com o CNAE constante do Anexo XIV do RICMS/02.

As atividades ligadas ao segmento agrícola e congêneres (*do mesmo gênero, que tem caracteres idênticos, que é semelhante – Michaelis*), estão relacionadas no Anexo XIV do RICMS/02, classificadas na Seção A – Divisão 01:

ANEXO XIV

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO A

AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Seção compreende a exploração ordenada dos recursos naturais vegetais e animais em ambiente natural e protegido, o que abrange as atividades de:

- cultivo agrícola;
- criação e de produção animal;
- cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental;
- extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais e de exploração de animais silvestres em seus habitats naturais;
- pesca extrativa de peixes, crustáceos e moluscos e a de coleta de produtos aquáticos, assim como a aquicultura - criação e cultivo de animais e produtos do meio aquático.

Também fazem parte da Seção A o cultivo de produtos agrícolas e a criação de animais modificados geneticamente.

Esta Seção compreende também os serviços de apoio às unidades de produção nas atividades nela contida.

DIVISÃO 01 AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS

(...)

Cabe trazer a lume os fundamentos do Acórdão nº 20.484/14/2ª, para melhor compreensão do teor da decisão:

(...)

A IRREGULARIDADE DECORRE DO FATO DE A AUTUADA TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 16 A PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 E NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A USO DOMÉSTICO, RELACIONADOS NO ITEM 45, DA PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02, ENQUADRADOS NA NCM Nº 84.24.3010 (LAVADORA A JATO), 84.67.2200 (MOTOSSERRA ELÉTRICA), 84.67.2999 (SOPRADOR, ROÇADEIRA ELÉTRICA E CORTADOR DE GRAMA), E 84.67.8900 (ROÇADEIRA E FERRAMENTAS).

(...)

CONVÊNIO ICMS Nº 52/91

CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA FICA REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ARROLADOS NO ANEXO I DESTA CONVÊNIO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA FICA REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ARROLADOS NO ANEXO II DESTA CONVÊNIO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR:

(...)

(GRIFOU-SE).

NESSA LINHA O ITEM 16, ANEXO IV DO RICMS/02, ESTABELECE:

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 43 DESTA REGULAMENTO)

(...)

ITEM 16 SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL, DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, INDUSTRIAIS, RELACIONADOS NA PARTE 4 DESTA ANEXO:

(GRIFOU-SE).

(...)

TEM-SE QUE ESSE ARGUMENTO É CORRETO, POIS DE FATO, A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, NOTADAMENTE O CONVÊNIO Nº 52/91 E, AINDA, O ITEM 16, DA PARTE 1, DO ANEXO IV DO RICMS/02 É CLARO ONDE DEVE SER APLICADA A REFERIDA BENESSE, COM EXCEÇÃO DO USO DOMÉSTICO.

POR OUTRO LADO, NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS, VÊ-SE SITUAÇÕES CONTRÁRIAS À PRESUNÇÃO LEGÍTIMA DA FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE EXISTEM PRODUTOS AGRÍCOLAS E CONGÊNERES SENDO UTILIZADOS EM ATIVIDADES FINIS (AGRÍCOLAS E CONGÊNERES), E NÃO USO DOMÉSTICO, COMO AFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO.

ESSE É O CASO, POR EXEMPLO, DO DESTINATÁRIO “CASA VERDE PROD. FAZ. E JARDIM LTDA.”, QUE ADQUIRIU VÁRIOS TIPOS DE ROÇADEIRAS, SERRAS CIRCULARES, DENTRE OUTROS PRODUTOS.

DEPREENDE-SE, ASSIM, QUE ESSE DESTINATÁRIO UTILIZARÁ OS REFERIDOS PRODUTOS NÃO NA CONDIÇÃO DE “UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA”, E SIM PARA SUA ATIVIDADE AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A UTILIZAÇÃO DESSES BENS DAR-SE-IA DENTRO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA (OU CONGÊNERE) DO DESTINATÁRIO. ADEMAIS, O PRÓPRIO CONVÊNIO PREVÊ NA OUTORGA DA BENESSE RELATADA A UTILIZAÇÃO “AGRÍCOLA” DESSES PRODUTOS.

PORTANTO, FICAM CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS EM QUE AS MERCADORIAS AUTUADAS TENHAM COMO DESTINATÁRIOS CONTRIBUINTES LIGADOS AO SEGMENTO AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que o texto do Acórdão, quando cita a título de exemplo a empresa destinatária “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.”, entende que esse destinatário utilizará os referidos produtos na sua atividade agrícola ou congênere.

Embora conste nos fundamentos da decisão recorrida como exemplo a “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, não há qualquer referência ao CNAE da referida empresa, mas sim, entendeu que esta se enquadraria como exemplo de destinatário em que “a utilização desses bens dar-se-ia dentro da sua atividade agrícola (ou congênere)”.

No entanto, a citada empresa não é exemplo de empresa agrícola ou congênere, já que, conforme sua classificação (CNAE 4789-0.99), está enquadrada como “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Assim, resta claro que a decisão não contempla a exclusão de todos os destinatários enquadrados no CNAE 4789-0.99 (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), nem mesmo as remessas para a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda.”, como requer a Recorrente.

Os fundamentos do Acórdão recorrido estão em consonância com a decisão prolatada qual seja: “ficam canceladas as exigências fiscais em que as mercadorias autuadas tenham como destinatários contribuintes ligados ao segmento agrícola ou congênere”.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão à Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido o Conselheiro Regis André (Relator), que dava provimento parcial ao mesmo para excluir da liquidação as notas fiscais da empresa Casa Verde Produtos de Fazenda e Jardim Ltda, mencionada no corpo do acórdão. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator designado

P

21.737/15/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.737/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209023-00
Recurso Inominado: 40.100137912-21
Recorrente: Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda.
IE: 001400107.00-81
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cristiane Mobus/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

Voto proferido pelo Conselheiro Regis André, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Uma vez decidido no Processo Tributário Administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade.

É exatamente dentro desta premissa que este julgador analisou o presente Recurso Inominado, compreendendo bem que não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Entendemos que no âmbito do exame deste Recurso, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário, pois esta é a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

No caso dos autos, o Acórdão 20.484/14/2ª traz o seguinte teor à fl. 161, *verbis*:

POR OUTRO LADO, NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS, VÊ-SE SITUAÇÕES CONTRÁRIAS À PRESUNÇÃO LEGÍTIMA DA FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE EXISTEM PRODUTOS AGRÍCOLAS E CONGÊNERES SENDO UTILIZADOS EM ATIVIDADES FINIS (AGRÍCOLAS E CONGÊNERES), E NÃO USO DOMÉSTICO, COMO AFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO.

ESSE É O CASO, POR EXEMPLO, DO DESTINATÁRIO "CASA VERDE PROD. FAZ. E JARDIM LTDA", QUE ADQUIRIU VÁRIOS TIPOS DE ROÇADEIRAS, SERRAS CIRCULARES, DENTRE OUTROS PRODUTOS.

DEPREENDE-SE, ASSIM, QUE ESSE DESTINATÁRIO UTILIZARÁ OS REFERIDOS PRODUTOS NÃO NA CONDIÇÃO DE "UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA", E SIM PARA SUA ATIVIDADE AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A UTILIZAÇÃO DESSES BENS DAR-SE-IA DENTRO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA (OU CONGÊNERE) DO DESTINATÁRIO. ADEMAIS, O PRÓPRIO CONVÊNIO PREVÊ NA OUTORGA DA BENESSE RELATADA A UTILIZAÇÃO “AGRÍCOLA” DESSES PRODUTOS.

PORTANTO, FICAM CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS EM QUE AS MERCADORIAS AUTUADAS TENHAM COMO DESTINATÁRIOS CONTRIBUINTES LIGADOS AO SEGMENTO AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

Com a devida *venia*, o teor do voto vencedor, condutor do resultado final do julgamento do referido Acórdão, é claro ao excluir do alcance da Fiscalização as operações envolvendo a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, bastando ver as palavras e expressões nele utilizados como razões de decidir, como são as “situações contrárias à presunção legítima da Fiscalização”; “Esse é o caso, por exemplo, do destinatário “Casa Verde Prod. Faz. E Jardim Ltda.”; “... esse destinatário utilizará os referidos produtos não na condição de “utilização doméstica”, e sim para sua atividade agrícola ou congênera”; e “... conclui-se que a utilização desses bens dar-se-ia dentro da atividade agrícola (ou congênera) do destinatário”.

Assim, como o teor do voto vencedor não possui palavras ou expressões inúteis, deve ser compatibilizado com a conclusão do julgado, quando este determinou a exclusão das exigências fiscais que recaem sobre as operações cujas notas fiscais contemplam destinatários que são empresas agrícolas ou congêneres, ao julgar parcialmente procedente o lançamento.

De fato, no contexto dos autos, com juízo correto ou não de valor, e isso não pode mais ser objeto de discussão, o Colegiado entendeu, por maioria, que a referida empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda” estava fora do alcance da Fiscalização, o que implica em julgamento de mérito da causa, e não mero erro material como tratado pela Fiscalização.

Se, na conta de liquidação, a apuração do CNAE da empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda” indica enquadramento diverso do tratado no Acórdão em liquidação, *data venia* isso não significa erro material, mas quando muito erro de julgamento, que não mais pode ser sanado administrativamente.

Se o Acórdão em liquidação em momento algum tratou de CNAEs de empresas, e se considerou a empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda” fora do alcance da Fiscalização, por não utilizar os produtos objeto da fiscalização em uso doméstico, deve a conta de liquidação guardar obediência ao seu comando, em face do art. 156, inciso IX, do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Contudo, o mesmo não ocorre com as demais empresas com idêntico CNAE da empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, posto que em momento algum foram mencionadas no corpo ou na conclusão do Acórdão em liquidação, razão pela qual o Fisco, nestes casos, fez bem ao identificar as suas atividades para fins de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento do comando administrativo, dados os estreitos limites da conclusão do Acórdão em liquidação.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso Inominado para excluir da liquidação as notas fiscais referentes à empresa “Casa Verde Prod. Faz. e Jardim Ltda”, mencionada no corpo do Acórdão.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**Regis André
Conselheiro**

CC/MG